

FORMAÇÃO DO MEDIADOR FAMILIAR INTERDISCIPLINAR

*Ágida Arruda Barbosa**

“(…) se diante da diferença com o outro, justificamos que é uma divergência pessoal ou cultural que não estamos dispostos a revisar, nunca alcançaremos uma convivência criativa.” (Maturana)

SUMÁRIO: Introdução. I – A Partir de uma Vivência Acadêmica. II – Conceito de Mediação Familiar Interdisciplinar. III – Ensino da Mediação Familiar na Graduação em Direito. IV – Formação do Mediador Familiar. V – Programa de Formação do Mediador Familiar Interdisciplinar. VI – Conteúdo Programático; Primeira Etapa – Ali-cerce da Mediação; Segunda Etapa – Construção de Conhecimento Interdisciplinar; Terceira Etapa – Cultura de Paz; Quarta Etapa – Nasce um Mediador Familiar Interdisciplinar. VII – Conclusão.

INTRODUÇÃO

A construção teórica da mediação, no Brasil, vem se desenhando sobre bases de um conhecimento interdisciplinar, ensejando o aprofundamento do conceito desta valorosa prática social, que chega para dar respostas pragmáticas, úteis, rápidas e eficazes para transformar o tecido social à procura do ideal de justiça, para regular as relações entre sujeitos de direito.

Com muita propriedade, os franceses tratam a mediação como *outil*, qual seja, ferramenta, pois ela é instrumento para dar forma à matéria bruta, lapidando-a, valorando-a, servindo de veículo para transportar, aquilo que está estagnado, em ação – mediação – um meio de ação que põe em movimento os protagonistas, tornando-os capazes de promover escolhas responsáveis e, não raro, duradouras.

* Advogada; Doutora e Mestre em Direito Civil; professora de Direito de Família e de Mediação Familiar Interdisciplinar em Cursos de Graduação e Pós-Graduação; Mediadora Familiar; presidente nacional da Comissão de Mediação do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, antigo membro da *Fédération Internationale des Femmes des Carrières Juridiques*.

Enquanto se constrói a teoria desse conhecimento, surge a demanda natural de definir o papel daquele que será o agente da mudança e da transformação – o mediador.

Que características devem estar presentes na formação de um mediador familiar interdisciplinar? Eis a questão a ser abordada no presente estudo, visando à elaboração de um programa pedagógico construído a partir dos dados da realidade existente, posto que a cultura dita regras arraigadas de que as diferenças entre pessoas devem ser levadas ao Judiciário, seja para julgar, seja para conciliar a composição de interesses.

O mediador familiar interdisciplinar deve ser capaz de contextualizar toda disfunção sistêmica que causa conflito, ampliando a compreensão das circunstâncias que deram causa à ação, que pode se transformar em ruptura de um casal, com os reflexos sobre filhos e patrimônio.

Este contexto deve levar em consideração todas as questões culturais que permeiam uma família, sejam de ordem antropológica, social, filosófica, política, psicológica etc.

Coube ao IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito e Família – a iniciativa de elaborar um programa de excelência para a formação desse mediador altamente especializado, formatado a partir de larga experiência da prática da mediação que visa ao cuidado com as famílias em conflito. Visa, ainda, evitar que suas diferenças sejam apequenadas por um julgamento técnico, que cronifica o conflito, pois a sentença que julga contém exclusão, quando a demanda, em sua essência, contém pedido de inclusão em seu papel e em sua função no sistema familiar em disfunção.

A formação do mediador familiar interdisciplinar exige que o candidato a mediador promova uma elevação de seu espírito, tornando-se capaz de se afastar da automática ação de julgar pessoas, colocando-as em agrupamentos mentais, criados artificialmente, tais como alcoólicos, dependentes químicos, pessoas violentas etc., como mecanismos de preconceito velado.

I – A PARTIR DE UMA VIVÊNCIA ACADÊMICA

A ideia de buscar um critério de educar para a paz, implementando o ensino da mediação já na graduação do curso de Direito, nasce a partir de uma vivência acadêmica.

A narrativa de um episódio ocorrido com uma aluna de quarto ano de graduação em Direito, em aula de mediação, exemplifica, concretamente, o que se pretende de um mediador familiar interdisciplinar e as dificuldades que devem ser enfrentadas nessa missão.

Sob orientação direta e próxima do professor de mediação, em um núcleo de atendimento jurídico gratuito aos assistidos, de perfil de baixa renda, a aluna recebeu

uma senhora que verbalizou seu desejo de obter alimentos de seu marido, que havia deixado o lar conjugal na véspera, em decorrência de grave conflito, devido ao estado de alcoolismo em evolução.

A aluna em questão, de 40 anos, casada, com dois filhos de 08 e 10 anos, depois da entrevista com a assistida, comunicou ao professor que o caso não tinha enquadre para mediação, tratando-se, exclusivamente, de demanda de alimentos, pelo que encaminharia para o procedimento indicado, pedindo documentos para avaliar o trinômio necessidade – possibilidade – proporcionalidade.

No entanto, o professor questionou a aluna acerca da possibilidade ainda existente de fazer um convite, para que o casal comparecesse ao núcleo de atendimento, para que ambos pudessem enfrentar a crise com assertividade e responsabilidade, numa instância de mediação.

A aluna seguiu a orientação do professor, porém, pouco convencida, argumentou que a melhor coisa que aconteceu na vida daquela mulher foi a saída do marido do lar conjugal, posto que fosse um alívio, para ela, se libertar de um alcoólico.

Em síntese, o casal aceitou a proposta e participou de três sessões de mediação, o que despertou neles a demanda de terapia de casal, pelo que foram encaminhados ao serviço competente.

Exalte-se, ademais, que, durante as sessões de mediação, o marido queixou-se da falta de apoio da mulher, relativamente à iniciativa pretérita de procurar ajuda em um grupo de alcoólicos anônimos. Em decorrência dessa falta de solidariedade conjugal e pela ausência de reconhecimento do esforço do marido, ele não teve forças para prosseguir e abandonou a iniciativa tomada seis meses antes desse evento derradeiro.

Evidenciou-se, assim, que a família estava em estado disfuncional, até porque nas sessões de mediação não relataram que tinham um filho adolescente, dependente químico, que fora *esquecido* pelos pais nas narrativas precedentes.

Encerrada a mediação, que se transformou em terapia de casal, como já exposto, e, ainda, de busca de ajuda em grupo de trabalho em espelho – pessoas portadoras do mesmo comportamento –, a aluna que se manteve responsável pelos mediados afastou-se do núcleo de atendimento, sem qualquer comunicação ou justificativa.

Alguns meses depois ela voltou para falar com o professor, revelando que a experiência daquele atendimento foi muito difícil para ela, pois seu marido era alcoólico e, ao se identificar com a medianda, deixou de exercer o papel de mediadora, que deveria ser orientado pela imparcialidade, pois misturou a história dos protagonistas com a sua própria história pessoal, sem qualquer discriminação.

A aluna revelou seu mal-estar diante da constatação de que poderia ter causado prejuízo aos partícipes, quando descartou a possibilidade de mediação, encaminhando o caso para uma ação litigiosa.

Por fim, segredou ao professor que, durante seu afastamento do núcleo, tomou a iniciativa de se separar de seu marido alcoólico, conscientizando-se de sua inércia diante do sofrimento de uma má qualidade de vida.

Este relato demonstra a complexidade subjacente à formação do mediador familiar, em decorrência da profundidade do trabalho que se exerce e os efeitos terapêuticos que podem ser alcançados, quando o mediador tem uma formação fundamentada na interdisciplinaridade.

Portanto, o ensino da mediação deve ter um padrão de excelência, alternando teoria e prática e, sobretudo, assegurando a construção de uma estrutura de pensamento correspondente ao paradigma da cultura de paz.

No entanto, para se desenhar um programa de formação do mediador é preciso, antes, delinear os parâmetros de um conceito de mediação familiar eleito para fundamentar o ensino da mediação familiar

II – CONCEITO DE MEDIAÇÃO FAMILIAR INTERDISCIPLINAR

A mediação é um instrumento capaz de compreender o movimento que deu origem ao conflito, e sua abrangência ultrapassa os limites de eventual acordo, que possa vir a ser celebrado entre os litigantes, porque seu tempo é o futuro. Trata-se, portanto, de uma abordagem muito mais ampla que a conciliação, que se limita à celebração de um acordo que possa pôr fim à demanda.

Portanto, a mediação não visa ao acordo, mas sim à comunicação entre os conflitantes, com o reconhecimento de seus sofrimentos e, principalmente, com a possibilidade que o mediador oferece aos mediados de se *escutarem* mutuamente, estabelecendo uma dinâmica jamais vislumbrada antes da experiência da mediação, pela falta de conhecimento e de oportunidade de vivenciar tal experiência.

O mediador não intervém, não sugere, não induz, mas promove a escuta dos conflitantes em prol de uma comunicação adequada, visando à recuperação da responsabilidade por suas escolhas e pela qualidade de convivência para a realização da relação jurídica que os vincula, usando como técnica o deslocamento do olhar que se move do passado e do presente para o futuro. Este é o momento de magia da mediação, o que não ocorre na conciliação, porque são diferentes em sua essência e seu enquadre.

A mediação tem o *status* de princípio¹, um comportamento, uma experiência humana que assegura o livre desenvolvimento da personalidade, capacitando os sujeitos de direito à conquista da liberdade interna. Trata-se da experiência de reconhecer a pertença à humanidade, enfim, a mediação é um princípio que concretiza o princípio da dignidade da pessoa humana, representando a reunião simbólica de todos os homens naquilo que eles têm de comum – a igualdade de qualidade de ser humano – permitindo o reconhecimento de ser parte da unidade: o gênero humano.

Portanto, mediação é um princípio, vale dizer, como bem descrito na feliz expressão de Paulo Bonavides²: *as regras vigem e os princípios valem*. Os princípios valem porque estão acima da lei, outorgando a estas a mais alta expressão da normatividade. Assim, a mediação é um valor a ser agregado às relações humanas.

A mediação, que tem nas relações familiares a sua especialidade mais complexa, exige a compreensão da atividade do mediador de acordo com o rigor científico, atribuindo a este conhecimento uma fundamentação teórica sólida.

Assim, toma-se como parâmetro, para a construção de um programa de excelência de formação do mediador, aquele conceito proveniente da *Association Pour la Médiation Familiale*³:

“A mediação familiar, notadamente em matéria de separação e divórcio, é um processo de gestão de conflitos no qual os membros da família demandam ou aceitam a intervenção confidencial e imparcial de uma terceira pessoa, o mediador familiar, cujo papel é o de levá-los a encontrar por si próprios as bases de acordo durável e mutuamente aceito, levando em conta as necessidades de cada um, e, particularmente, das crianças, no espírito de corresponsabilidade parental. A mediação

1 BARBOSA, Águeda Arruda. Mediação Familiar: uma cultura de Paz. In: Revista da *Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo*. n. 10, Ano 8, 2004, p. 32. “A definição de mediação familiar sob o enfoque da cultura de paz – e não pela mera pacificação dos conflitos – é o ideal fundante do movimento da Associação pela Promoção da Mediação – APPM, legitimada e reconhecida pela Comunidade Europeia. Destarte, na última reunião realizada pela APPM para discutir os caminhos da mediação – com ênfase da familiar – ficou consolidado para a comunidade europeia que mediação é um princípio ético, um comportamento humano”. Assim, a definição de mediação elaborada na conformidade do estágio de evolução em que se encontra é a seguinte: “A mediação é um processo de criação e de repartição do vínculo social e de regramento dos conflitos da vida cotidiana na qual um terceiro imparcial e independente, por meio da organização de trocas entre as pessoas ou instituições, tenta ajudá-los a melhorar uma relação ou regular um conflito que as opõe”.

2 BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2005. 17. ed. p. 288 e 289.

3 Disponível em: <www.mediationfamiliale.fr>. Acesso em: 15.12.05: “La médiation familiale, notamment en matière de séparation et de divorce, est un processus de gestion des conflits dans lequel les membres de la famille demandent ou acceptent l'intervention confidentielle et impartiale d'une tierce personne, le médiateur familial. Son rôle est de les amener à trouver eux-mêmes les bases d'un accord durable et mutuellement acceptable, tenant compte des besoins de chacun et particulièrement de ceux des enfants dans un esprit de co-responsabilité parentale. La médiation familiale aborde les enjeux de la désunion, principalement relationnels, économiques, patrimoniaux. Ce processus peut être accessible à l'ensemble des membres de la famille (ascendants, descendants, collatéraux) concernés par une rupture de communication dont l'origine est liée à une séparation” (*Définition de la médiation familiale adoptée par l'Association Pour la Médiation Familiale le 5 décembre 1998*).

familiar ocupa-se das questões da desunião, principalmente relacionais, econômicas e patrimoniais. Este processo pode ser acessível ao conjunto de membros da *familia* (ascendentes, descendentes, colaterais) concernentes à ruptura da comunicação cuja origem está vinculada a uma separação.”

Não há como compreender a atividade da mediação e a atividade do mediador sem conhecimento interdisciplinar. Trata-se de retirar o foco do olhar dos mediandos, que está voltado ao passado e ao presente para ensiná-los a enxergar o futuro. Esta arte requer muito estudo, informação criteriosa e formação continuada, empregados em intensa prática, capaz de ampliar a compreensão do Direito, outorgando-lhe plena eficácia, pois alia o pensamento e o sentimento humanos, numa criação com a vontade – uma verdadeira comunicação.

III – ENSINO DA MEDIAÇÃO FAMILIAR NA GRADUAÇÃO EM DIREITO

As primeiras experiências brasileiras de ensino da mediação são tímidas, pois são raras as faculdades que inserem esta disciplina na grade do curso de graduação, especialmente de Direito.

Há uma polêmica acerca da conveniência de inserir a disciplina na grade do quinto e último ano de graduação do Curso de Direito. Trata-se de aluno destinatário já com sólida formação processual, com prontidão para o largo uso de mecanismos jurídicos procedimentais para a obtenção de prestação jurisdicional. Não conhecem outra forma jurídica de assegurar o acesso à justiça.

Uma queixa comum do quintanista de Direito é o excesso de compromissos dos alunos nesta fase, pois, se preparam para o Exame de Ordem, finalizam o TCC (monografia), e, a maioria deles, já faz estágio, o que lhes consome todo o tempo disponível.

Ademais, nas primeiras experiências, os alunos não conheciam o conteúdo da matéria e tinham uma atitude preconceituosa com a mediação, pois a tinham como *perfumaria*, tomando espaço das matérias nobres que entram no exame da OAB.

Pensou-se, então, em inserir a disciplina mediação nos primeiros anos do curso de Direito. Porém, esta ideia logo foi afastada, pois não há como ensinar a lógica da mediação a quem ainda não conhece a lógica do litúgio e do conflito e o espectro de possibilidades de recursos e mecanismos jurídicos, a exemplo das cautelares, para ganhar uma causa. Portanto, é inadequado o ensino da mediação antes do quinto ano de graduação em Direito.

Trata-se de um desafio ao professor⁴. A conquista do aluno para a compreensão do instituto da mediação, como outra forma de acesso à justiça, com fundamentação teórica, de acordo com o rigor científico das ciências jurídicas, exige muito empenho, com metodologia capaz de demonstrar que a justiça pode ser acessada por meio de outra linguagem, advinda do próprio conhecimento jurídico, que se expressa da mesma princiologia.

Esta trajetória é lenta, porém, a efetiva e eficaz transformação da lógica do conflito em lógica da mediação dependerá de uma criteriosa construção, junto às gerações em formação⁵.

O conteúdo da disciplina pressupõe formação humanista, com ênfase em filosofia, sociologia e psicologia jurídica, para a formação de pensamento crítico. Soamente assim o aluno poderá recepcionar o conhecimento da mediação, de natureza interdisciplinar, e compreender a dimensão social da mediação, e, em contrapartida, o malefício de um acordo utilitário, só para desafogar o Judiciário.

Ademais, é importante exaltar que o objetivo da disciplina não é a formação de mediadores, o que exige longa carga horária, e deverá ser ministrada em extensão universitária, para aqueles que assim desejarem, posto que, pela própria natureza, não pode ser obrigatória. O que se pretende é despertar no aluno o interesse por uma lógica diferente, registrando que há um caminho capaz de humanizar o Direito.

Pode-se assegurar, a partir dos depoimentos de ex-alunos, que o conhecimento da mediação resgata a paixão pelo Direito, dando sentido a tudo que foi aprendido e esperança de ser um agente da transformação social.

IV – FORMAÇÃO DO MEDIADOR FAMILIAR

Outro aspecto do ensino da mediação é aquele que tem por destinatário os profissionais que trabalham com conflitos humanos, principalmente decorrentes de

4 A experiência narrada ocorreu no Curso de Direito da Universidade Municipal de São Caetano do Sul – IMES, na Grande São Paulo, a quem se deve o pioneirismo de introduzir o ensino da mediação na graduação. Em 2001 a prática foi introduzida no Núcleo de Atendimento Jurídico Gratuito, para uso dos alunos estagiários, no atendimento dos conflitos de Direito de Família, sob orientação do professor da matéria. A partir de 2006 a mediação passou a ser disciplina obrigatória no quinto ano, com o desenvolvimento teórico deste conhecimento, obrigando estes alunos à prática junto ao Núcleo, como complementaridade, para que o estudante pudesse manter contato direto com os assistidos. No ano de 2008 a disciplina Mediação fundiu-se com as disciplinas Direito de Família e Direito das Sucessões, para construir a mentalidade mediadora à medida que se desenvolvem os institutos em exame. A avaliação dos ex-alunos, já formados e no exercício da profissão, demonstra que o desafio, que, inicialmente, pareceu ser uma tarefa hercúlea, valeu pela ousadia transformativa.

5 BARBOSA, Águida Arruda. A implantação do instituto da mediação no Brasil. Artigo publicado na obra coletiva coordenada por Maria Berenice Dias e Jorge Duarte Pinheiro (Universidade de Lisboa). *Escritos de Direito das Famílias: uma perspectiva luso-brasileira*. Porto Alegre: Magister, 2008. p. 377-394.

relações familiares, alcançando, assim, o advogado, o juiz, o promotor de justiça, o psicólogo, o psicanalista, o terapeuta familiar, o assistente social, o pedagogo etc.

As Escolas da Magistratura, do Ministério Público, da Advocacia e os próprios Tribunais de Justiça, de diversos Estados da federação, têm promovido cursos de formação em mediação para seus membros, na busca de mecanismos para realizar as mudanças necessárias ao aprimoramento do acesso à justiça.

O que se observa, nesses cursos, é que os profissionais resgatam a prática de estudos de atualização, mais amplos que o estudo técnico-legislativo, pois ampliam o contexto e permitem maior reflexão. Aprender a prática da mediação entusiasma os profissionais para promover novos projetos, principalmente aqueles que estão inseridos no poder público, e se conscientizam do potencial disponível para a transformação do tecido social. Enfim, os profissionais *empoderam-se*⁶ e se encorajam a ousar, criativamente.

A falta de um criterioso programa de formação acaba deixando uma lacuna. Afinal, o que é preciso para se tornar um mediador? Que conteúdo é necessário conhecer? Qual é a carga horária adequada para esta formação?

Pretendendo dar respostas a tantas questões, o IBDFAM inspirou-se e tomou a iniciativa de construir um programa de formação do mediador familiar interdisciplinar.

V – PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO MEDIADOR FAMILIAR INTERDISCIPLINAR

O IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família –, fundado em 1997, tem sido o arauto das conquistas do Direito de Família contemporâneo e, no tocante à mediação familiar, seguramente, foi o responsável pela iniciativa de promover o desenvolvimento teórico desse conhecimento, comunicando, em curtos passos, a formação de um pensamento orientado pelo rigor de uma fundamentação teórica.

A comunicação do zelo na construção teórica da mediação deu-se a partir do Boletim IBDFAM nº 12, Ano 2, edição de novembro/dezembro de 2002, em decorrência da criação da Comissão de Mediação, ocorrida durante o III Congresso Brasileiro de Direito de Família, realizado em Ouro Preto.

O título da coluna pioneira da Comissão de Mediação foi: *Padrão de Excelência*. Ali foram conclamados todos os sócios para que se debruçassem sobre o estudo e a construção do conceito brasileiro de mediação, na conformidade dos novos paradigmas do Direito de Família.

6 Empoderar é a tradução de *empowerment*, do inglês, e começa a ser adotado no Brasil como neologismo para representar a ação de usar o poder criativamente.

O impulso que resultou na criação desta Comissão é devido a dois fatos que serviram de marco à história do IBDFAM e da mediação.

O primeiro refere-se à participação do Instituto no Congresso da *International Society of Family Law*, realizado na Austrália, em 2000, quando membros do IBDFAM apresentaram um trabalho acerca da implantação da mediação familiar no Brasil.

O segundo fato foi o lançamento da tradução da obra *Dinâmica da Mediação*⁷, que serviu de norte para um estudo sistematizado da matéria, permitindo uma orientação teórica a partir de um referencial de excelência na construção de um conceito brasileiro de mediação familiar.

Com todas as dificuldades inerentes às ideias pioneiras, o modelo de mediação buscado pelo IBDFAM desenvolveu-se no ritmo necessário para as grandes caminhadas, com pequenos passos, porém, sólidos e constantes.

Quase uma década depois, um novo marco da mediação familiar construída pelo IBDFAM foi a edição do Boletim nº 67, Ano 11, março/abril de 2011, dedicado à Mediação que, com muita sensibilidade, apresenta o editorial com a frase: *Uma voz em busca de instrumento*.

Esta edição do Boletim expressou a maturidade do Instituto no trato do tema, com fundamento na cultura de paz, servindo de instrumento para a humanização do Direito de Família, tendo como marco teórico a ética da discussão, em que tudo se constrói pela comunicação⁸.

Outra importante comunicação veiculada pelo Boletim em comento é a notícia de que o IBDFAM estava elaborando um programa nacional de formação de mediadores especializados em Direito de Família, visando à certificação de mediadores capazes de multiplicar este padrão de excelência para todo o território nacional.

Dada a repercussão da notícia da iniciativa do IBDFAM, em 04 julho de 2012, a presidência baixou a Resolução RD/PRESI/001/2011, nomeando uma comissão⁹ especialmente designada para elaborar um programa capaz de dar uma formação ao mediador familiar, para apresentar o resultado deste colegiado por ocasião da realização do VIII Congresso Brasileiro de Direito de Família, realizado em Belo Horizonte, em novembro de 2011.

7 SIX, Jean-François. *Dinâmica da Mediação*. Tradução brasileira por Águida Arruda Barbosa, Eliana Riberti Nazareth e Giselle Câmara Groeninga. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

8 HABERMAS, Jürgen. Nascido em Düsseldorf, Alemanha, em 18 de junho de 1929, filósofo e sociólogo contemporâneo, um dos últimos representantes da Escola de Frankfurt, desenvolveu a ética da comunicação.

9 Comissão formada por 14 integrantes para a elaboração do programa: Rodrigo da Cunha Pereira, Águida Arruda Barbosa, Anna Salles, Camila Werneck de Souza Dias, Cleide Rocha de Andrade, Djenane Comparin, Erica Salgado, Fernanda Paiva da Costa Carvalho, Fernanda Tartuce, Gildo Alves de Carvalho Filho, Giselle Groeninga, Helena Gurfinkel Mandelbaum, Raffaella Antici de Oliveira Lima, Valeria Ferioli Lagrasta Luchiarri.

Com esta iniciativa o IBDFAM exerce sua responsabilidade social de vigilância na preservação da essência da mediação familiar, que se desenvolve no cenário jurídico brasileiro, para ocupar seu lugar privilegiado, atendendo aos novos paradigmas da pós-modernidade, norteadores do acesso à justiça e ao ideal de cidadania.

Pela trajetória histórica, somente ao IBDFAM cabe a legitimidade para se arrojar este poder, afinal, conta com o reconhecimento da comunidade jurídica nacional para tomar o exercício da função social de participar da atividade de educar, com rigor, por meio de *certificação* da formação do mediador familiar.

Exalte-se, ademais, que o projeto tem por objetivo a certificação do curso, e não do aluno, portanto, não caberá ao IBDFAM promover cursos, como concorrente de tantas outras instituições que se ocupam desta atividade, com fins lucrativos. O diferencial que o IBDFAM oferecerá é o padrão de *excelência* na estrutura pedagógica do programa, que deverá nortear a formação de natureza interdisciplinar do mediador familiar.

O IBDFAM assume a responsabilidade de formar uma rede robusta de mediadores especializados em conflito familiar, em nível nacional, por meio de multiplicadores, implantando este projeto com aporte advindo da diversidade multicultural e de fundamentação teórica construída a partir das experiências alienígenas.

A iniciativa do IBDFAM é alvissareira, em decorrência do contexto histórico de encontrar o apoio institucional do CNJ – Conselho Nacional de Justiça – que baixou a Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, reconhecendo a importância da mediação como meio de acesso à justiça, formatando parcerias público-privadas para aperfeiçoamento dos mecanismos de distribuição de justiça.

A formação do mediador familiar interdisciplinar deverá ter a carga horária mínima de 120 horas, com prazo de duração de, no mínimo, 18 meses. Exalte-se que não se trata de um curso meramente informativo, mas *formador de um pensamento*, de uma ética, enfim, o objetivo pedagógico é a lapidação e *um modo de ser, de pensar e de agir*, fundamentado na teoria do agir comunicativo, numa síntese entre ação e linguagem.

O conteúdo programático do curso, para alcançar este objetivo, deve trazer um diferencial na atuação profissional e no exercício da função mediadora, a partir da dinâmica estabelecida pela dialética entre teoria e prática. É impositivo que se organize o curso com intervalo entre as quatro etapas do programa, permitindo que o aluno faça leitura de textos, assista a filmes recomendados, enfim, que a formação do pensamento dê-se em tempo integral e continuado.

Por meio do conhecimento dos vários significados dos relacionamentos e da comunicação humana, dos conflitos sob o ângulo das várias disciplinas e, também,

sob a perspectiva das lides judiciais, visar-se-á desenvolver uma maior sensibilidade às demandas, no campo psicossocial e jurídico, por meio da função mediadora.

A base teórica da Mediação Familiar Interdisciplinar será ministrada a partir dos diferentes campos que ela abrange, explorando-a de acordo com a experiência profissional e pessoal dos participantes. Por meio de um percurso interativo, estas dimensões serão conjugadas de tal modo que permita aos participantes fazer uso do *seu saber, do saber-fazer e do saber-ser*, conjugando o binômio *compreensão-ação*.

Serão utilizados instrumentos didáticos tais como: aportes teóricos, jogos de papéis, com simulação de situação de mediação, dinâmicas de sensibilização à mediação, filmes com temática inerente aos conflitos e à forma de enfrentá-los etc. O aperfeiçoamento da função mediadora dar-se-á, também, mediante análise da prática, uma atividade permanente à disposição dos formandos, a ser organizada e detalhada oportunamente.

VI – CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

O conteúdo programático do ensino da mediação familiar organiza-se a partir do vértice epistemológico com base psicanalítica, conjugando a alternância entre teoria e prática.

A carga horária prevista para este conteúdo programático é de 120 horas, distribuída em quatro etapas de 30 horas cada uma. Cumprida a carga horária estabelecida, a conclusão do curso ocorrerá com a entrega de um artigo individual, cujas características serão expostas a seguir.

A ideia de distribuir a carga horária em quatro etapas tem a finalidade de viabilizar, ao interessado, uma melhor acomodação de tempo a ser dedicado para a formação. Assim, o candidato poderá escolher, na sua disponibilidade, quando cursará cada uma das etapas, desde que respeite a ordem estabelecida para desenvolvimento do programa. Registre-se, outrossim, que não haverá tempo mínimo para completar as etapas, o que possibilita maior flexibilidade.

O conteúdo de cada etapa foi elaborado de acordo com o que se tem como fundamental para a formação de uma estrutura de pensamento a ser forjado. É preciso exaltar que o curso não é de informação, mas de formação capaz de assegurar um comportamento, uma ética, um modo de agir adequado ao cuidado com os conflitos familiares.

Eis o objetivo pedagógico de cada etapa.

Primeira Etapa – Alicerce da Mediação

Esta etapa inicial da formação deve ser mais genérica, com temas abertos, desde que convergentes à construção do conceito de mediação. Frequentemente, o interessado no curso está bastante motivado, portanto, é preciso reforçar esta atitude, e um bom caminho é fazer uso de recursos pedagógicos que garantam a alternância entre prática e teoria, sempre nesta ordem. A estrutura desse módulo deve seguir os seguintes passos para a garantia de uma alfabetização em mediação:

- a) apresentação do curso;
- b) política pública de tratamento de conflitos – CNJ;
- c) sensibilização à mediação;
- d) conceito de mediação a partir do construtivismo;
- e) história da mediação;
- f) linguagem binária e ternária;
- g) diferença entre mediação e conciliação;
- h) projeção de filme para identificação desses conceitos;
- i) fenomenologia da mediação;
- j) arte e técnicas da mediação;
- k) dinâmica: por que se tornar mediador?

Segunda Etapa – Construção de Conhecimento Interdisciplinar

Este momento da formação tem como premissa que o participante tenha vivenciado a primeira etapa, e, com temas mais fechados e pontuais, o objetivo desta fase é o início da transformação do pensamento binário em pensamento ternário. A estrutura dessa fase do curso deve seguir o seguinte programa:

- a) noções de psicanálise;
- b) estudo da linguagem;
- c) teoria da comunicação;
- d) conceito de conflito;
- e) psicologia, psicanálise e direito – objetividade e o lugar da subjetividade;
- f) o psiquismo humano; afetos que nos afetam: pensamento e razão, razão e sensibilidade; culpa e responsabilidade;
- g) a ética e a moral – visão psicanalítica;

- h) conceitos operativos – ansiedade, características do conflito, tabu do incesto; inconsciente, projeção, transferência e contratransferência;
- i) a sensibilidade e as técnicas de escuta;
- j) técnicas de mediação familiar interdisciplinar;
- k) família sob enfoque do direito, da psicanálise, da sociologia e antropologia;
- l) família sistêmica e terapia familiar;
- m) o ciclo da violência.

Terceira Etapa – Cultura de Paz

Esta etapa da formação do mediador familiar interdisciplinar, depois do desenvolvimento do amplo temário das etapas anteriores, deve convergir para o exercício da capacidade de fazer reflexões acerca da compreensão e do entendimento do conceito de cultura de paz.

O futuro mediador já estará se transformando em um questionador de tudo, evidenciando a mudança de estrutura do pensamento, tornando-se insatisfeito com respostas simples, pois deverá estar quebrando paradigmas.

Trata-se da fase mais complexa da formação do mediador familiar, exigindo o enfrentamento de temas e pensadores que possam colaborar para a elaboração desta reflexão.

Esta etapa deve ser precedida de cuidadoso preparo, com indicação de leituras prévias, análise de filmes etc. A estrutura do programa deve ser assim norteada:

- a) noções de filosofia;
- b) teoria do agir comunicativo de Habermas – síntese entre ação e linguagem;
- c) relação entre o pragmatismo de Willian James e a mediação;
- d) teoria da intuição de Henri Bergson;
- e) modernas teorias acerca da busca da felicidade;
- f) PEC da felicidade do Senador Cristóvão Buarque;
- g) o novo divórcio, ruptura conjugal, compreensão do casal conjugal e do casal parental;
- h) casamento ou união estável: por quê?
- i) Técnicas de mediação familiar interdisciplinar.

Quarta Etapa – Nasce um Mediador Familiar Interdisciplinar

A quarta e última etapa do curso de formação de mediador familiar interdisciplinar é apenas um ritual de passagem, pois não tem fim...

O mediador aprende com os mediados, a cada sessão, a cada resistência, a cada transformação do conflito.

As três etapas precedentes consolidam o ensino da mediação familiar interdisciplinar transformativa do conflito, fundamentada em conhecimento transdisciplinar, portanto, é de rigor que o mediador tenha a iniciativa de promover seu autoconhecimento.

O programa para esta etapa deve contemplar os grandes temas que não foram tratados antes, por falta de enquadre, a saber:

- a) ética da mediação;
- b) código deontológico do mediador;
- c) análise da prática;
- d) guarda compartilhada e mediação;
- e) alienação parental e mediação
- f) planejamento sucessório e mediação;
- g) mediação para empresas familiares;
- h) psicopatologias e seus reflexos na família: neurose, psicose, perversão, alcoolismo e drogas lícitas e ilícitas;
- i) imparcialidade, envolvimento do mediador e desenvolvimento da mediação – transferência e contratransferência;
- j) o funcionamento do Judiciário e a possibilidade de elaboração dos conflitos – Teoria das Posições de Melanie Klein;
- k) FOM – família de origem do mediador.

VII – CONCLUSÃO

O programa de formação do mediador familiar interdisciplinar foi elaborado a partir de criteriosa pesquisa, tomando por base tantos outros programas, a exemplo da França, que já tem tradição neste mister.

Para uma formação tão profunda, é preciso contar com um programa de excelência, com conteúdo diversificado. Este padrão poderá não ser alcançado, porém, é

necessário que se tenha um ideal a ser atingido, para que se tenha, constantemente, um caminho a ser percorrido em prol do aprimoramento do conhecimento da mediação.

O conteúdo contempla o estudo de três aspectos filosóficos, qual seja a teoria do agir comunicativo, desenvolvido por Jürgen Habermas, o pragmatismo, de Willian James e a teoria da intuição, de Henri Bergson. Não se pretende estudar os filósofos referidos, mas, apenas estes aspectos de suas respectivas obras, pois a formação tem como núcleo o estudo da mediação e não da filosofia ou da psicanálise etc.

Exalte-se, ademais, que a escolha de marcos teóricos – da filosofia e da psicanálise – não devem ser considerados como únicas possibilidades para a formação do mediador familiar interdisciplinar, pois, o que importa é a coerência, portanto, podem ser alterados, desde que guardem coerência com o objetivo maior da formação de um pensamento aberto, plural, pós-moderno.

O curso pressupõe uma atitude de mudança de comportamento, portanto, o mediador que acaba sua formação no enquadre deste programa deverá escrever um artigo a partir de uma pesquisa de campo, fundamentada nos ensinamentos teóricos recebidos no curso. Trata-se de devolver à sociedade aquilo que dela colheu.

Os trabalhos serão apresentados para uma plateia formada por aqueles que têm interesse em fazer o curso, semeando a difusão da mediação familiar interdisciplinar.

Os melhores trabalhos serão selecionados para compor uma obra coletiva, fomentando, assim, a construção de uma bibliografia genuinamente brasileira.

O programa pode parecer muito elitista, para alguns, mas é preciso lembrar que o IBDFAM resolveu elaborar um curso de qualidade máxima de *excelência*, para *certificar*. Porém, considerando que o Brasil é multicultural, com diferenças regionais acentuadas, é preciso ter a consciência de que este padrão é reservado aos multiplicadores da grande rede nacional. Ademais, haverá sempre a possibilidade de flexibilizar para permitir as necessárias inclusões.

A avaliação dos alunos deverá ser de natureza continuada, com uso de múltiplas ferramentas, ao longo de cada etapa, na preparação do material de apoio etc.

Em decorrência das diferenças, a bibliografia básica e de apoio serão oferecidas a cada curso, de acordo com a disponibilidade local das obras.

O presente programa de formação de mediador familiar interdisciplinar representa uma expressiva contribuição para a comunidade jurídica brasileira, pois o IBDFAM sempre faz a diferença.